



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 610/2003

23/04/2003

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

ART. 1º: O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela Medida Provisória 2.212, de 30/08/2001, regulamentada pelo Decreto 4.156, de 11/03/2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta 9, de 30/04/2002, da STN/MF e SEDU/PR, mediante convênio a ser firmado com a Caixa Econômica Federal.

ART. 2º: o Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH.

Parágrafo 1º: As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infraestrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Parágrafo 2º: Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 200,00m², com testada mínima de 10,00 metros.

ART. 3º: Os projetos de habitação popular dentro do PSH serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Promoção Social, Obras e Urbanismo, Finanças e Desenvolvimento, não podendo ser projetados com área inferior a 29,00m² (vinte e nove metros quadrados).

Parágrafo Único: Poderão ser integradas ao projeto PSH, outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ga-



MUNICÍPIO DE PRANCHITA

nhos para produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

ART. 4º: Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal, a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa PSH, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo Único: Os beneficiários do PSH ficarão isentos do pagamento do IPTU, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

ART. 5º: O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

Parágrafo Único: Só poderão ingressar no PSH famílias residentes no Município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

ART. 6º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

ART. 7º: A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE
PRANCHITA, EM 23 DE ABRIL DE 2003.


IVA MAGNANI
Prefeita Municipal
Em Exercício